

**INTEGRAÇÃO JURÍDICA E DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS: O PAPEL  
DO REENVIO PREJUDICIAL E DA OPINIÃO CONSULTIVA  
RESPECTIVAMENTE NOS SISTEMAS JURÍDICOS DA UNIÃO  
EUROPEIA E DO MERCOSUL**

**LEGAL INTEGRATION AND DIALOGUE BETWEEN COURTS: THE  
ROLE OF BOTH THE PRELIMINARY RULING AND THE ADVISORY  
OPINION RESPECTIVELY IN THE EUROPEAN UNION AND  
MERCOSUR LEGAL SYSTEMS**

**FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA**

Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho (Portugal), com bolsa atribuída pela CAPES no âmbito do programa de Doutorado Pleno no Exterior; Pesquisadora Colaboradora do Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Escola de Direito da Universidade do Minho.

**RESUMO**

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre a integração jurídica na União Europeia e no Mercosul, numa perspectiva que ressalta o diálogo estabelecido entre os seus tribunais (nacionais e supra/internacionais). Este diálogo, por sua vez, tem sido viabilizado especialmente pelo mecanismo do reenvio prejudicial na União Europeia. Já no Mercosul a opinião consultiva é um instrumento incipiente, tendo sido um recurso pouco conhecido e utilizado.

---

**PALAVRAS-CHAVE:** Integração judicial; União Europeia; Mercosul; Reenvio Prejudicial; Opinião Consultiva.

## **ABSTRACT**

This paper presents an approach on legal integration both in the European Union and Mercosur legal systems in a perspective that highlights the dialogue established between their respective courts (national and supra/internacional ones). Whilst on one hand this dialogue has been made possible especially because of the mechanism named preliminary ruling in the European Union, on the other hand the advisory opinion is a very recent and unknown instrument and has not been used so much by the tribunals and courts of the Member States of Mercosur.

**KEYWORDS:** Judicial Integration; European Union; Mercosur; Preliminary Ruling; Advisory Opinion.

## **INTRODUÇÃO**

A influência exercida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no processo de integração jurídica é um tema amplamente discutido na literatura académica. Neste domínio, cumpre destacar os inúmeros estudos sobre o papel ativista do TJUE, principalmente no que tange à sua jurisprudência que estabeleceu já na década de 1960 o princípio do primado<sup>1</sup> e do efeito direto<sup>2</sup>, bem como também

---

<sup>1</sup> O percurso evolutivo da jurisprudência do TJUE no que se refere ao primado tem início com o Acórdão Costa/ENEL de 1964, no qual a jurisdição europeia assentou consistentemente as bases de prevalência das normas europeias sobre as normas nacionais (SILVEIRA: 2011, p. 134-135).

<sup>2</sup> No caso Van Gend en Loos de 1978, o TJUE introduziu no direito da União o princípio do efeito direto, a partir do qual restava compreendido que uma norma de direito da União, para ser efetivada quando estabeleça direitos aos particulares, deve ser garantida pelos tribunais nacionais. Embora o TJUE não tenha enunciado uma noção explícita de aplicabilidade direta – o que veio a fazer no acórdão Simmenthal –, percebe-se desde já o entendimento no sentido de que as normas de direito da União devem produzir a plenitude de seus efeitos em todos os Estados-Membros e aos seus particulares,

---

o princípio do reconhecimento mútuo<sup>3</sup> na década de 1970, entre outros. Estes princípios foram fundamentais à catalisação do fenómeno integracionista no espaço europeu, além de terem propiciado as bases do direito comunitário, isto é, o atual direito da União Europeia.

Não obstante a integração judicial europeia tenha estruturas particulares e inéditas relativamente à sua constituição e desenvolvimento – o que despertou e ainda desperta a curiosidade investigativa de muitos juristas –, isto não torna menos relevante ou interessante o estudo de outras integrações judiciais em espaços inter/supranacionais, ainda que tenham sido menos exploradas em âmbito académico. Muito embora já existam vários trabalhos em torno das integrações regionais, poucos são aqueles que efetivamente debruçam-se sobre alguns de seus aspetos jurídicos, nomeadamente sobre o mecanismo do reenvio prejudicial/opinião consultiva em outros espaços diversos ao do europeu.

Tendo em consideração a escassez de estudos na ceara da integração judicial em outros espaços de dimensão inter/supranacional que não o europeu, este trabalho buscará contribuir para a reflexão da influência do mecanismo da opinião consultiva na integração judicial do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Adotar-se-á uma metodologia comparada, pois só assim será possível demonstrar, mais adiante, que a dimensão e o ritmo de uma integração judicial por meio do trabalho desempenhado pelos seus tribunais dependem em muita medida da confluência de alguns fatores, especialmente económicos e políticos (KRAPOHL; DINKEL; FAUDE: 2009, p. 2).

---

cabendo ao juiz nacional, no âmbito das suas competências, aplicar o direito comunitário (OLIVEIRA:2014, p. 28-29).

<sup>3</sup> Nos anos 70, a Comissão encontrava dificuldades em harmonizar as distintas legislações dos Estados-Membros, que, na maioria das vezes, desempenhavam um papel protecionista dos seus mercados nacionais. Neste ambiente marcado pela diversidade normativa, o TJUE, no Caso *Cassis de Dijon*, determinou a livre circulação de mercadorias no espaço comunitário, emergindo desde então o princípio do reconhecimento mútuo, o qual pode ser entendido no sentido de que todo produto legalmente fabricado e comercializado em um Estado-Membro deve ser, em princípio, admitido no mercado de qualquer outro Estado-Membro. O princípio do reconhecimento mútuo foi fundamental para o futuro desenvolvimento do mercado único, bem como funcionou como mecanismo automático de conversão das disparidades normativas internas (STELZER; SILVA: 2006, p. 145-146).

---

## 1. INTEGRAÇÃO JUDICIAL NA UNIÃO EUROPEIA E O MECANISMO DO REENVIO PREJUDICIAL

Antes de adentrarmos propriamente no exame sobre os mecanismos do reenvio prejudicial e da opinião consultiva, é preciso compreender o que significa integração judicial. Entendemos por integração judicial o processo através do qual é desenvolvida uma rede<sup>4</sup> de cooperação judiciária entre os Estados-Membros de uma integração regional. Isto em consequência de uma maior aproximação e harmonização das normas dos Estados-Membros<sup>5</sup>, seja através da aplicabilidade direta das normas emanadas do seio da integração, seja através da incorporação das normas dos Tratados, regulamentos ou diretivas ao direito interno<sup>6</sup>, seja pela interpretação destas mesmas normas por um Tribunal inter/supranacional estabelecido no âmbito de uma integração regional<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>Nos últimos tempos, o conceito de rede tem atraído a atenção de vários estudiosos, ansiosos por encontrar novas ferramentas de interpretação para descrever a transformação do direito em consequência dos processos de integração que estão ocorrendo a nível internacional e supranacional. De acordo com alguns teóricos, o modelo de rede pode ser adotado para descrever e interpretar a evolução dos sistemas jurídicos. Ost e van de Kerchove definiram a atual transformação do modelo jurídico global como uma passagem da pirâmide jurídica de Kelsen – estruturada em sentido vertical e hierarquizada – para uma estrutura de natureza pluralista, horizontal e interativa. Neste sentido, o modelo de rede judiciária, em linha com o conceito de pluralismo derivado da mútua inter-relação entre os sistemas jurídicos nacionais, supranacionais e internacionais, muda a relação tradicional de fonte jurídica organizada hierarquicamente. Além do mais, o conceito de rede tem servido não só para o estudo da relação entre as fontes de direito, mas também entre as organizações administrativas transnacionais. Trata-se de investigar a aplicabilidade da dinâmica própria do poder judiciário em âmbito europeu, onde a relação entre fonte e organização se combinam e influenciam reciprocamente (MAGRASSI: 2011, p. 393 e 404).

<sup>5</sup> Sobre o papel da harmonização jurídica no processo de integração regional, veja: GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no MERCOSUL: A Dialética construção da Integração Regional**. 2011. Disponível em «<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>», última visualização em 03-03-2015.

<sup>6</sup> Neste sentido, veja: VIEGAS, Vera Lúcia. **Teoria da harmonização jurídica**. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v.9, nº 3, 2004, p. 617-654; CISTAC, Gilles. **A harmonização dos quadros jurídicos como estratégia para o desempenho da inserção da agenda de integração regional nos planos nacionais de desenvolvimento**. Disponível em «<http://www.fd.ulisboa.pt/LinkClick.aspx?fileticket=dyhnCwH94GM%3d&tabid=339>», última visualização em 03-03-2015.

<sup>7</sup> Neste sentido, veja: McCOWN, Margaret. **The use of judge-made law in European judicial integration: precedent-based arguments in EU interinstitutional disputes**. In: *Archive of European Integration*, 2001, disponível em «<http://aei.pitt.edu/2141/>», última visualização em 03-03-2015. Veja também: KRAPOHL, Sebastian; DINKEL, Julian; FAUDE, Benjamin. **Judicial integration in the Americas? A comparison of dispute settlement in NAFTA and MERCOSUR**. In: *Bamberg Online*

---

No caso da União Europeia, podemos afirmar que a sua integração judicial tem acompanhado os sucessivos passos no sentido de um progressivo aprofundamento das componentes federativas do sistema de integração do espaço europeu. Assim sendo, como já mencionamos, releva, por um lado, o importante papel desempenhado pelo TJUE ao estabelecer a base principiológica de todo o sistema, que, por sua vez, definiu o caminho de uma união cada vez mais estreita entre os seus Estados-Membros. Por outro lado, isto se deve graças a uma contínua ampliação das áreas de competência da UE, que permitiu com que o TJUE se pronunciasse sobre as mais distintas e variadas matérias reguladas pelo direito europeu. Ademais, não podemos negligenciar o interesse político, bem como económico, que conduziu a vontade dos Estados-Membros da União em delegar, no decorrer do processo de integração, cada vez mais poderes de soberania à UE em áreas de interesse comum – as quais atualmente não se restringem apenas ao mercado comum ou ao espaço de circulação de mercadorias, mas também o que ficou conhecido como espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

Neste sentido, o Tratado de Lisboa assumiu especial relevância, pois abandonou o pilar intergovernativo no qual o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça inseria-se, passando a União Europeia a ser competente para administrar este campo que antes era reservado à ação política soberana de cada Estado-Membro. Do mesmo modo, importa ressaltar o Programa de Estocolmo, que estabeleceu as prioridades da União Europeia para o espaço de liberdade, segurança e justiça para o período de 2010 a 2014, e realçou a necessidade do reforço da cooperação entre as autoridades judiciais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais na UE no sentido de permitir uma maior e melhor aproximação das normas de direito da União (MAGRASSI: 2011, p. 395 e ss). Isto ilustra o avançado nível de coesão normativa e judicial existente na UE, o que, em outros termos, serve para justificar a intensa atividade do TJUE.

Afinal, foi devido a este alargamento de matérias de competência da UE, acompanhado do incremento cada vez maior do fluxo de circulação de mercadorias,

---

Papers on Integration Research, 2009, disponível em «<http://nbnresolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-130556>», última visualização em 03-03-2015.

---

serviços e pessoas, que proporcionalmente a atividade do TJUE foi-se desenvolvendo. É que somente diante de um conflito ou um caso concreto referentemente ao direito da União, que o TJUE pode efetivamente manifestar-se sobre as mais variadas normas que regulamentam o espaço de integração europeu, ou até mesmo pode intervir aquando da constatação de lacunas no direito supranacional<sup>8</sup>. Mas, para que o TJUE ainda possa agir, é preciso que o mecanismo do reenvio prejudicial seja acionado previamente pelos tribunais nacionais. Este instrumento processual representa, portanto, o mecanismo através do qual não teria sido possível o desenvolvimento do destacado ativismo judicial do TJUE, nem mesmo a configuração da atual coesão judicial da integração europeia<sup>9</sup> – para não dizer que mais de dois terços das decisões do TJUE dizem respeito ao reenvio-prejudicial (ACCIOLY: 2011, p. 129).

O mecanismo do reenvio prejudicial, instituído desde os primeiros Tratados Constitutivos da UE, ora regulamentado no art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), vem viabilizando desde então não só a interpretação uniforme do direito da UE, mas também a formação e a ativação de uma rede judiciária, ou seja, uma rede de comunicação entre jurisdições, nomeadamente entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Luxemburgo. Trata-se, precisamente, de uma interação entre tribunais estabelecida horizontalmente (SARMIENTO: 2004,

---

<sup>8</sup> O TJUE possui a mais elevada competência jurisdicional respeitante às questões de direito da União, cabendo aos seus juizes a tarefa de interpretá-lo. Os juizes do TJUE são competentes para decidir as lides que envolvam os Estados-Membros, as instituições da UE, as empresas e os particulares. Neste sentido, foram atribuídas ao TJUE competência de jurisdição voluntária e contenciosa. No primeiro caso, o TJUE deve pronunciar-se sobre a interpretação do Direito da União, através do reenvio prejudicial – art.º 267.º, TFUE –, ou manifestar-se sobre a compatibilidade do Tratado com projetos de acordo que a União pretenda concluir com Estados terceiros ou Organizações Internacionais – art.º 218.º, TFUE. No segundo caso, compete-lhe salvaguardar a ordem jurídica da União quanto a ações de incumprimento das obrigações decorrentes do Direito da União – art.º 258, TFUE –, quanto aos recursos de anulação ou por omissão, referentes ao controlo de legalidade das instituições da UE – art.º 263 a 266, TFUE –, quanto à reparação de danos causados pelas Instituições ou pelos seus agentes no exercício de suas funções – art.º 228, TFUE –, e ainda quanto a conflitos que surjam entre a Comunidade e os seus agentes – art.º 270.º, TFUE (ACCIOLY: 2011, p. 115-116). Tendo em conta os objetivos deste trabalho, limitaremos nosso foco de atenção e análise à competência de jurisdição voluntária do TJUE, especificadamente sobre o mecanismo de reenvio prejudicial.

<sup>9</sup> Em sentido semelhante: *Il rinvio pregiudiziale alla Corte di giustizia è certamente considerato uno dei pilastri che hanno consentito lo sviluppo dell'ordinamento comunitario nei termini oggi conosciuti. Permettendo, infatti, ai giudici nazionali e, per loro tramite, ai singoli cittadini di rivolgersi alla Corte di giustizia, superando lo schermo dello Stato, il rinvio pregiudiziale ha rappresentato uno strumento determinante per l'effettività del diritto comunitario, consentendo al giudice nazionale di divenire a tutti gli effetti un «giudice comunitario decentrato» (STRAZZARI: 2011, p.545).*

---

p.48-49). Ainda que o TJUE tenha sido considerado o último intérprete do direito da UE, a ponto de colocar os tribunais nacionais numa posição de subordinação em relação às decisões do Tribunal de Luxemburgo, podemos verificar que esta relação não é hierárquica, mas baseia-se antes em uma coordenação horizontal de confiança mútua e partilha de valores jurídicos comuns (MAGRASSI: 2011, p. 407).

Nesta esteira de pensamento, percebemos que o mecanismo de reenvio prejudicial estabelece uma forte conotação horizontal – em rede – entre os juízes supranacionais e os juízes nacionais, com o único objetivo de resolver eventuais dúvidas sobre a correta interpretação do direito da União<sup>10</sup>. Esta relação, entretanto, não se estabelece segundo um modelo *top down*, mas pauta-se no princípio da cooperação leal<sup>11</sup>. Verificamos, deste modo, que trata-se de uma abordagem totalmente diferente daquela que repousa na lógica hierárquica tradicional e piramidal, pois através do mecanismo de reenvio prejudicial o juiz nacional comunica-se diretamente com os juízes do Tribunal de Luxemburgo, resultando deste diálogo uma interpretação sobre o direito da União, que, por sua vez, há de ser coerente com as tradições jurídicas e culturais de cada Estado-Membro que reenvia (MAGRASSI: 2011, p. 408). Resulta relevante deste diálogo, portanto, que todas as partes sejam ouvidas, para que assim um verdadeiro discurso sobre os valores e princípios da União e de seus Estados-Membros possa vir a ser construído solidamente. Contudo, para que isto aconteça, é preciso que os participantes estejam dispostos a dialogar (SARMIENTO: 2004, p. 50).

---

<sup>10</sup> Neste mesmo sentido, Craig e de Burca entendem que a relação entre os tribunais nacionais e o TJUE é estabelecida de forma horizontal e bilateral: *The original conception of the relationship can best be described as both horizontal and bilateral. The former trait connoted the idea that the ECJ and the national courts were separate but equal. They had differing functions, which each performed within its own appointed sphere. It was for the national court to decide whether to refer a matter to the ECJ, which the ECJ would then interpret. This interpretation of Community law would then be applied by the national court to the case at hand. The latter trait connoted the idea that, in principle at least, the rulings of the ECJ were delivered to the particular national court which made the request. In this sense, there was a series of bilateral relationships between the ECJ and each of the national courts* (CRAIG; DE BÚRCA: 1998, p. 407- 408).

<sup>11</sup> O princípio da cooperação leal está previsto no art.º 4.º do atual Tratado da União Europeia. No caso Francovich (C-6/90), o TJUE reconheceu que o princípio da cooperação legal era base suficiente para declarar que os Estados incorreriam em responsabilidade patrimonial se descumprissem o direito da UE e produzissem dano em consequência de tal infração. Ainda sobre o princípio da cooperação leal, veja: SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia**. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 103-128.

---

Se, no entanto, por um lado, é certo que o mecanismo de reenvio prejudicial é um instrumento de diálogo entre juízes, com o objetivo de proporcionar uma confiança mútua entre eles e produzir uma uniformização da interpretação das normas do direito da União, por outro, não podemos olvidar que cabe ao juiz nacional a análise da necessidade ou não de reenviar<sup>12</sup>. Esta faculdade atribuída aos tribunais nacionais, no sentido de decidirem se uma norma de direito da UE deve ou não ser submetida à interpretação do Tribunal de Luxemburgo não inviabiliza, entretanto, o fortalecimento da rede de cooperação entre tribunais, mas acaba antes por ensejar um espírito de responsabilidade e colaboração ainda mais intenso no âmbito da integração judicial da UE (SARMIENTO: 2004, p. 58). Isto porque o TJUE limita-se à análise do direito da União, ou seja, não é competente para interpretar as normas de direito nacional, nem declarar sua validade perante às normas dos Tratados. Assim, para que o recurso ao reenvio prejudicial seja acionado, deverá estar em causa uma questão de interpretação ou validade<sup>13</sup> de uma norma de direito da UE (SARMIENTO: 2004, p. 53).

A partir da ativação do mecanismo do reenvio prejudicial, o juiz nacional insere-se na linguagem do direito da União Europeia, tornando-se assim um interlocutor privilegiado com o intérprete final dos Tratados. O juiz nacional, desta maneira, converte-se em uma peça fundamental para o funcionamento de todo o ordenamento jurídico europeu, pois não é apenas um mero aplicador do direito da

---

<sup>12</sup> Importa esclarecer que embora os tribunais de instância não estejam obrigados ao recurso do reenvio prejudicial, os tribunais nacionais constitucionais ou supremos já não podem furtar-se desta obrigatoriedade, ressalvados os casos em que resta evidenciada a clareza da norma de direito da União a ser aplicada. Neste sentido veja o caso CILFIT (TJUE - Proc. 283/81) que estabeleceu a teoria do ato claro. Sobre o caso CILFIT, veja: SARMIENTO, Daniel. **Poder Judicial e integración europea. La construcción de un modelo jurisdiccional para a Unión**. Madrid: Civitas, 2004, p. 93-106. PAIS, Sofia Oliveira. **Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia. Uma abordagem jurisprudencial**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

<sup>13</sup> De acordo com o art.º 267.º do TFUE, existem dois tipos de reenvio prejudicial: o reenvio prejudicial de interpretação e o reenvio prejudicial de validade. O juiz nacional lança mão do primeiro sempre que, em confronto com uma norma de direito da União, percebe que resulta necessária a sua interpretação, para que assim possa decidir sobre o caso *sub judice*. Quanto ao segundo, permite que o juiz nacional envie ao TJUE uma questão acerca da validade de uma norma de direito da União relevante para solucionar o caso em apreço. Neste sentido, veja: STRAZZARI, Davide. **Cooperazione Giudiciaria nell'UE e principio del mutuo riconoscimento: quali riflessi sullo strumento del rinvio pregiudiziale?**. In: Roberto Toniatti; Mattia Magrassi (eds.), *Magistratura, Giurisprudenza ed Equilibri Istituzionali. Dinamiche e Confronti Europei e Comparati*, Milano, CEDAM; 2011, p.544).

---

União, mas antes um intermediador que possibilita o diálogo entre as normas supranacionais e aquelas oriundas da realidade jurídica de cada Estado-Membro<sup>14</sup>.

É por isso que há quem defenda que a integração judicial da UE enquadrar-se-ia em um modelo discursivo, ou seja, teria por base a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Tendo em conta que a teoria comunicativa habermasiana pressupõe a participação de vários atores em um contexto discursivo, os juízes nacionais e supranacionais encenariam assim um diálogo judicial, estando à partida todos intrinsecamente envolvidos no funcionamento do poder judicial da União. No âmbito de uma organização complexa como a da União, o modelo discursivo pretende garantir a ordem dos distintos sistemas jurídicos através da adoção de acordos racionais. Se uma decisão do TJUE é fruto da participação dos tribunais nacionais, podemos então dizer que nos encontramos perante um sistema jurisdicional que não busca a última instância de decisão, mas sim processos racionais na adoção de acordos que, em princípio, viabilizam a oportunidade de todos pronunciarem-se no discurso (SARMIENTO: 2004, p. 71-72).

Trata-se, em suma, da possibilidade de alcançar acordos racionais a partir de um discurso inclusivo da pluralidade de formas de vida existentes no seio da realidade jurisdicional da UE. Isto porque este acordo constrói-se mediante uma análise detalhada das tradições constitucionais dos Estados-Membros, substituindo a legitimidade orgânica ou formal, por uma legitimidade substantiva, baseada em um discurso (SARMIENTO: 2004, p. 73). Deste modo, tanto o processo de elaboração de uma norma quanto o momento da sua invocação e aplicação há de ter em conta a variedade social e cultural do espaço de integração europeu. Assim, à luz do exposto, podemos afirmar que o TJUE situa-se em uma «constelação de diálogo constitucional», onde cada voz assume seu lugar em um panorama que só pode ser considerado unitário se for visto desde a sua pluralidade (SARMIENTO: 2004, p. 75).

---

<sup>14</sup> Em sentido semelhante: *The conception of European legal pluralism or contrapunctual law argued for in here safeguards the constitutional value of the paradox of who decides who decides by preserving the identity of each legal order while at the same time promoting its inclusiveness through what, following Luhmann's and Teubner's autopoiesis, could be described as a process of reflexivity. It is not only identity but also communication that needs to be fostered between national and European legal orders [...] This discourse between different legal orders and different institutions resulting from the emerging European polity is a further promotion of constitutionalism, broadening its deliberative elements beyond the exclusive deliberative communities involved in each national institution* (MADURO: 2003, p. 100).

---

## 2. INTEGRAÇÃO JUDICIAL NO MERCOSUL E O MECANISMO DA OPINIÃO CONSULTIVA

No continente sul-americano, o MERCOSUL dista longinquamente da União Europeia não só em termos geográficos, mas principalmente no que diz respeito à sua configuração e objetivos integracionistas. Nesta senda, importa primeiramente sublinhar que, embora o nascimento da União Europeia tenha-se dado por motivos económicos – afinal seus Estados estavam arrasados após a II Guerra –, não podemos também deixar de salientar o seu intento no sentido de estabelecer e manter a paz em seu território. Quanto aos processos de integração na América Latina, ainda que a paz pudesse ser citada como um de seus propósitos iniciais, se bem que em contextos distintos – referimo-nos aos ideais revolucionários de independência de Simon Bolívar<sup>15</sup> –, a finalidade da estratégia integracionista nesta região restou direcionada posteriormente no interesse e necessidade de fomentar o desenvolvimento económico de seus Estados.

Neste diapasão, situamos como início das negociações que levariam à futura formação do MERCOSUL o ano de 1985, quando Brasil e Argentina assumiram uma série de compromissos com o objetivo de viabilizar uma maior cooperação e integração económica. Mais tarde, em 1991, o Tratado de Assunção foi firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, dando então origem ao MERCOSUL<sup>16</sup>. Os quatro Estados estavam convencidos de que a ampliação de seus mercados, através da integração, constituiria condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento económico (GUERRA: 2013, p. 278).

---

<sup>15</sup> Neste sentido, veja: GUERRA, Sidney. **MERCOSUL, do ideal bolivariano para a realidade atual (e quem sabe futura?)**. In: Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n.º 1, Asunción, RSTPR, 2013, p. 277.

<sup>16</sup> Atualmente o MERCOSUL é composto pelos Estados fundadores, nomeadamente Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, além dos Estados associados, designadamente Bolívia (1996), Chile (1996), Peru (2003), Colômbia (2004) e Equador (2004). Em julho de 2013 a Venezuela foi admitida como membro mediante aprovação dos Estados fundadores, porém com exceção do Paraguai que estava suspenso em função da deposição do ex-presidente Fernando Lugo em junho de 2012.

---

Firmados então neste propósito de desenvolvimento económico, os Estados-Partes traçaram no Tratado de Assunção uma lista de fins a serem alcançados pelo MERCOSUL, de entre os quais podemos apontar: livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-Partes por meio da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa comum e a adoção de uma política comercial comum; a coordenação de políticas macroeconómicas e setoriais, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; e o compromisso em harmonizar as suas legislações nas áreas pertinentes, para assim poderem lograr o fortalecimento do processo de integração (GUERRA: 2013, p. 280-281).

Relativamente ao compromisso dos Estados-Partes em promover a incorporação das normas mercosulinas em seus ordenamentos jurídicos<sup>17</sup>, este ajuste veio a ser reforçado, de seguida, com a introdução do art.º 42.º no Protocolo de Ouro Preto (POP)<sup>18</sup>. Acontece que, pese as normas mercosulinas sejam obrigatórias para os seus Estados-Partes, tais normas só passam a vigor no espaço de integração depois de serem adotadas por todos os outros ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Partes, consoante o disposto no art.º 40.º do POP.

Deste modo, enquanto no art.º 42.º do POP está previsto que as normas do MERCOSUL devem ser incorporadas no ordenamento jurídico dos seus Estados-Partes, o art.º 40.º, por sua vez, estabelece o procedimento que os Estados-Partes devem adotar para que ocorra a vigência simultânea das normas mercosulinas. Este procedimento resume-se no seguinte: a) aprovação da norma, cabendo aos Estados-Partes adotar as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional; b) comunicação à Secretaria Administrativa do MERCOSUL sobre a incorporação da norma; c) informada a Secretaria Administrativa do MERCOSUL

---

<sup>17</sup> Não são todas as normas emanadas pelo MERCOSUL que necessitam ser incorporadas, pois, conforme o disposto na Decisão n.º 23 de 2000 do Conselho Mercado Comum, dispensa-se a incorporação quando os Estados-Partes entendem, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno da integração, ou quando o conteúdo da norma já estiver contemplado no ordenamento jurídico interno (ANDRADE: 2012, p. 120).

<sup>18</sup> O Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994, foi o primeiro documento logo após o Tratado de Assunção que estabeleceu as bases institucionais do MERCOSUL.

---

sobre a incorporação da norma mercosulina no direito interno, esta comunicará o fato a cada Estado-Parte; d) a norma entrará em vigor simultaneamente nos Estados-Partes no prazo de 30 dias após a data da comunicação feita pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Assim, os Estados-Partes darão publicidade, em seus respectivos diários oficiais, no referido prazo, da vigência da norma incorporada (ANDRADE: 2012, p. 120).

Constatamos desde já, neste sentido, que o processo de harmonização das normas mercosulinas enfrenta alguns problemas, a começar pelas dificuldades encontradas na incorporação de tais normas no direito interno de seus Estados-Partes. Tendo em vista que o sistema jurídico do MERCOSUL é intergovernamental<sup>19</sup>, os princípios do efeito direto e do primado – aqui já mencionados como essenciais ao processo de integração judicial europeu – não foram recepcionados pelo direito interno dos Estados-Partes. Assim, as normas de direito do MERCOSUL têm sido incorporadas em consonância com as disposições constitucionais de cada Estado-Parte (GIUPPONI: 2014, p. 78-79).

As Constituições nacionais, por sua vez, divergem no que se refere à possibilidade jurídica de implementação de uma ordem jurídica internacional. Por um lado há aqueles que adotam a teoria monista, enquanto outros a teoria dualista. Para a teoria monista, existe uma única ordem jurídica, sem que haja a necessidade de internalização das obrigações resultantes de um tratado. Assim, mediante um conflito entre uma norma interna e uma norma internacional, esta última teria prevalência sobre a primeira. A teoria dualista, no entanto, preconiza a existência de duas ordens jurídicas, isto é, a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna. Para esta corrente, portanto, é necessário que haja a transposição de uma norma internacional para o sistema normativo interno do Estado para que assim ela possa ter validade e eficácia em plano nacional (VIEIRA; CHIAPINNI, p. 8-9).

A Constituição Brasileira fez a escolha pelo sistema dualista. De fato, logo em seu artigo 1.º encontramos alguns obstáculos à incorporação de tratados ou nomas

---

<sup>19</sup> Ainda que o direito do Mercosul não seja considerado supranacional, tal como acontece com o direito da União Europeia, há quem entenda que o sistema jurídico mercosulino deva ser compreendido como Direito de Integração, que seria uma categoria especializada no âmbito do Direito Internacional Público (KLUMPP: 2007, p. 91).

---

internacionais, especialmente em razão do valor que atribuiu ao conceito de soberania nacional. Pese o parágrafo único do art.º 4.º da Constituição estabeleça que o Brasil buscará a integração económica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações, pouco foi feito no sentido de alterar o ordenamento constitucional de modo a adaptá-lo aos processos de integração regional. Em 1995, contudo, houve uma tentativa de emendar a Constituição com o objetivo de modificar o conceito de soberania por outro mais flexível e assim facilitar o processo de integração no MERCOSUL. Tal iniciativa, no entanto, resultou frustrada, uma vez que não foi aprovada pelo Congresso Nacional (VIEIRA; CHIAPINNI, p. 9).

Importa ainda ressaltar que de acordo com o art.º 84.º, parágrafo 8.º da Constituição Brasileira, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Assim, uma vez celebrado um tratado ou uma convenção pelo Presidente da República e de seguida aprovados pelos órgãos legislativos federais, suas normas assumem a forma de lei ordinária no direito interno (GIUPPONI: 2014, p. 80-81). Isto significa que uma lei nacional pode revogar uma norma de direito internacional, pois ao ser incorporada ao direito interno assume a forma de lei ordinária – daí um ato legislativo posterior revoga o anterior (VIEIRA; CHIAPINNI, p. 10).

A Constituição do Uruguai também adotou o sistema dualista. De acordo com o seu art.º 168.º, parágrafos 20.º e 85.7.º, é facultado ao Poder Executivo a celebração de tratados ou outras convenções, que por sua vez também precisam de posterior aprovação parlamentar. A Constituição do Uruguai, contudo, não é clara sobre a forma de recepção destas normas provenientes de tratados em seu ordenamento jurídico interno, ou seja, não há nenhuma disposição que defina a posição hierárquica de uma norma internacional, nem mesmo quanto às normas do MERCOSUL. O art.º 239 da Constituição do Uruguai apenas dispõe que a Constituição representa a lei suprema do ordenamento jurídico, e, como tal, todas as outras leis devem ser coerentes com ela. Isto tem gerado algumas confusões, principalmente porque a jurisprudência não é uníssona sobre o tema, o que causa ainda mais incertezas (GIUPPONI: 2014, p. 82-83).

---

As Constituições da Argentina e do Paraguai, por sua vez, optaram pelo sistema monista e, por isso, apresentam-se mais flexíveis, tendo em vista que admitem a possibilidade de renúncia da soberania em certas condições de reciprocidade entre os Estados (VIEIRA; CHIAPINNI, p. 10). Para o ordenamento jurídico destes Estados, portanto, as normas do MERCOSUL têm primazia sobre o direito nacional e independem do processo de implementação das mesmas no direito interno – neste sentido, o art.º 75.º, parágrafo 24.º da Constituição da Argentina e os artigos 137.º e 141.º da Constituição do Paraguai (GIUPPONI: 2014, p. 79-82).

A Constituição da Venezuela, por outro lado, escolheu o sistema dualista, porém prevê uma forma mais simplificada de recepção dos tratados em seu ordenamento jurídico interno. Importa sublinhar que o seu preâmbulo reconhece as integrações regionais como um dos seus principais objetivos. Além disso, o art.º 153.º prevê que a Venezuela promoverá e incentivará a integração da América Latina e do Caribe, visando alcançar a criação de uma comunidade de nações, defendendo os interesses económicos, sociais, culturais, políticos e ambientais da região.

O art.º 154.º da Constituição venezuelana, por sua vez, estabelece que os tratados devem ser aprovados pela Assembleia Nacional antes de serem ratificados pelo Presidente da República. Uma vez ratificados, os tratados são incorporados ao ordenamento jurídico interno e têm prevalência sobre as leis nacionais. Assim, de acordo com estas disposições constitucionais, alguns estudiosos reconhecem os princípios da autoexecutoriedade e da aplicabilidade direta das normas emanadas da Comunidade Andina. Por este motivo, este também parece ser o entendimento no caso das normas do MERCOSUL na ordem jurídica venezuelana (GIUPPONI: 2014, p. 83-84).

Do exposto, percebemos que a lógica intergovernamental da integração mercosulina engendra diferenças hierárquicas relativamente ao processo de incorporação de suas normas, afinal, cada Estado-Parte é livre para escolher a forma que considera mais apropriada para que tais normas entrem em vigor (GIUPPONI: 2014, p. 84). Ademais, pela própria conformação intergovernamental, resta evidente que a política por vezes sobrepõe-se ao direito. Isto repercute também no fato de que, por não haver prazo para a transposição das normas mercosulinas, pode-se antever a

---

demora no processo de incorporação das mesmas no direito interno, a depender do maior ou menor interesse de cada Estado-Parte (ACCIOLY: 2011, p. 114). Portanto, na medida em que a harmonização das normas mercosulinas ainda enfrenta muitas dificuldades em seu processo de incorporação no ordenamento nacional, a integração judicial do MERCOSUL acaba por ficar prejudicada.

De todo modo convém ressaltar o intento do MERCOSUL em promover uma melhor harmonização de suas normas, tanto que em fevereiro de 2002 seus Estados-Partes assinaram o Protocolo de Olivos (PO). Este Protocolo tinha por escopo trazer uma maior segurança jurídica ao MERCOSUL, ainda que não tenha previsto um mecanismo de solução de controvérsias definitivo, vez que seu art.º 53.º simplesmente repetiu o que já estava disposto no art.º 44.º do POP<sup>20</sup>. A inovação trazida por este Protocolo, entretanto, deu-se pela introdução do mecanismo de solicitação de opiniões consultivas (art.º 3.º do PO) e pela própria previsão do Tribunal Permanente de Revisão (art.º 17.º do PO), o qual entrou em vigor em 2004.

As opiniões consultivas assemelham-se ao reenvio prejudicial na medida em que são o instrumento através do qual uma dúvida sobre a interpretação de uma norma de direito mercosulino pode ser resolvida perante a consulta que os Estados-Partes ou órgãos decisórios do MERCOSUL<sup>21</sup> ou mesmo os Tribunais Superiores dos Estados-Partes<sup>22</sup> fazem ao Tribunal Permanente de Revisão. No entanto, enquanto a interpretação de um reenvio prejudicial feita pelo TJUE vincula a decisão do juiz nacional, as opiniões consultivas emitidas pelo TPR não são obrigatórias aos seus solicitadores (ACCIOLY, 2011, p. 129).

Pese as opiniões consultivas não sejam obrigatórias, elas entretanto assumiram um outro importante papel no processo de integração judicial do

---

<sup>20</sup> Art.º 53.º PO: Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados-Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

<sup>21</sup> Os órgãos decisórios do MERCOSUL são: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); e Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).

<sup>22</sup> De acordo com o art.º 2.º da Decisão CMC n.º 02/07, são considerados Tribunais Superiores competentes para solicitar opiniões consultivas ao TPR, designadamente: pela Argentina, Corte Suprema de Justiça de la Nación; pelo Brasil, Supremo Tribunal Federal; pelo Paraguai, Corte Suprema de Justiça; pelo Uruguai, Suprema Corte de Justiça e Tribunal del Contencioso Administrativo; pela Venezuela, Tribunal Supremo de Justicia.

---

MERCOSUL, nomeadamente o de conferir ao poder judiciário dos Estados-Partes a possibilidade de usufruir deste mecanismo. A participação do judiciário nacional na seara do direito mercosulino permitirá que os juízes nacionais estejam mais próximos de uma realidade diferente da que lhes é habitual, ou seja, um espaço transnacional de livre circulação de pessoas, de serviços, de bens e de capitais (ACCIOLY: 2011, p. 129). A expectativa, neste sentido, é que o mecanismo da opinião consultiva venha a ser uma ferramenta útil para uniformizar a interpretação do Direito do Mercosul, fortalecendo, quiçá, uma cooperação entre tribunais<sup>23</sup>.

Ocorre que a atividade do TPR tem sido pouco intensa. Desde a sua entrada em vigor o TPR pronunciou-se apenas em seis laudos, seis resoluções e três opiniões consultivas<sup>24</sup>. Contudo, isto não significa necessariamente o seu falhanço, visto que até mesmo o TJUE, durante os seus primeiros anos, recebeu pouquíssimos reenvios prejudiciais. Contam até mesmo que a chegada do primeiro reenvio prejudicial ao TJUE foi celebrada pelos seus membros com uma garrafa de champagne, após anos de espera desde a sua criação (BARNARD: 1997, p. 1117).

A discreta atuação do TPR, todavia, decorre em grande medida da natureza intergovernamental do MERCOSUL. A realidade atual parece sugerir que os seus Estados-Partes relutam em aceitar uma maior institucionalização dos mecanismos de solução de controvérsias, o que interfere no fortalecimento da sua integração judicial. Neste sentido, verificamos que os Estados-Partes valem-se do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL apenas quando acreditam que podem extrair dele algum benefício. Se, ao contrário, entendem que o sistema não lhes favorece, privilegiam as negociações diplomáticas (JÚNIOR: 2013, p. 13).

---

<sup>23</sup> Assiste-se hoje, com grande entusiasmo, o interesse e a preocupação das Cortes Supremas dos Estados-Partes quanto à temática da cooperação entre Tribunais. No 4.º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, realizado nos dias 23 e 24 de Novembro de 2006, no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, não só se discutiu exaustivamente sobre o tema das opiniões consultivas, como também foi apresentado um projeto de regulamento para solicitação de opiniões consultivas ao TPR, elaborado por uma comissão formada por membros advindos dos Tribunais Superiores dos Estados-Partes. Este projeto serviu de base para a Decisão n.º 2, de 18/01/07, do Conselho do Mercado Comum, que veio regulamentar a tramitação das opiniões consultivas solicitadas pelos tribunais nacionais ao TPR com a finalidade de contribuir para a interpretação e aplicação corretas e uniformes das normas do MERCOSUL (ACCIOLY: 2011, p. 129- 30).

<sup>24</sup> Informação obtida no sítio oficial do TPR: «[http://tprmercosur.org/pt/sol\\_controversias.htm](http://tprmercosur.org/pt/sol_controversias.htm)».

---

Além do mais, como já mencionamos no início deste artigo, o trabalho dos tribunais depende em grande medida da realidade fática que os rodeia, isto é, os tribunais só podem atuar perante os conflitos que lhes são endereçados. A ocorrência de conflitos, por sua vez, é proporcional à intensidade de relações estabelecidas entre os Estados-Membros/Partes de uma integração regional. A intensidade das relações decorre, por fim, de um conjunto de condições económicas que variam conforme o nível de atração e especialização dos mercados de cada Estado, ou seja, quanto maior for o seu grau de desenvolvimento e industrialização, maior serão as possibilidades e interesse de realizarem negociações intrarregionais (KRAPOHL; DINKEL; FAUDE: 2009, p. 7).

Assim sendo, em integrações regionais onde existem poucas transações comerciais é normal que haja menos conflitos, menos reclamações e recurso aos mecanismos de reenvio prejudicial/opinião consultiva e, conseqüentemente, menos jurisprudência e um menor potencial de integração. Por isso, defendemos que a integração judicial é resultado da ocorrência de conflitos transnacionais, cuja frequência somente poderá ser determinada em razão de uma constante interdependência económica, acompanhada de vontade política em prosseguir um projeto de integração regional. Somente a partir destes dois fatores, nomeadamente político e económico, que os tribunais poderão desempenhar um papel mais expressivo no processo de uma integração judicial no âmbito de uma integração regional (KRAPOHL; DINKEL; FAUDE: 2009, p. 8).

Ao analisar estes dois fatores, económico e político, no espaço regional do MERCOSUL, constatamos que seus Estados-Partes são caracterizados por economias em desenvolvimento. Além do mais, existem grandes assimetrias entre os seus Estados-Partes, figurando por um lado as economias do Brasil e da Argentina, e, por outro, do Uruguai, do Paraguai e da Venezuela. Assim, dado o baixo desenvolvimento económico da maioria dos seus Estados-Partes, o comércio intrarregional não resulta muito atrativo, tanto que apenas 14% do total de suas exportações permanecem na região (KRAPOHL; DINKEL; FAUDE: 2009, p. 20).

Conseqüentemente, a integração judicial do MERCOSUL, por meio da atuação do TPR, somente terá futuro se houver um maior desenvolvimento económico

---

de seus Estados-Partes, ou, quiçá, a partir de um (im)provável interesse político em aprofundar a integração em outros domínios que não tenha natureza essencialmente económica, tais como aquelas relacionadas aos direitos fundamentais ou ambientais. Porém, em uma integração intergovernamental como a do MERCOSUL, onde as soberanias nacionais reinam quase em absoluto e a diplomacia prevalece sobre o direito, qualquer possibilidade no sentido de um aprofundamento da integração regional mercosulina, a menos a curto prazo, seria como um oásis no deserto.

## CONCLUSÕES

De tudo o que foi exposto podemos concluir o seguinte. Uma integração judicial depende em grande medida de alguns fatores, nomeadamente económicos e políticos. Neste sentido, quanto maior for o desenvolvimento económico de um Estado, mais o seu mercado será atrativo e, conseqüentemente, maior será o interesse de outros Estados em se juntarem a ele num processo de integração económica regional. Releva também neste terreno a vontade política, pois um processo de integração implica na flexibilização das soberanias nacionais, na medida em que torna-se necessário aos Estados delegar algumas funções a outros órgãos inter/supranacionais, tais como por exemplo, um tribunal.

Em razão destes fatores podemos constatar um elevado grau de integração judicial na União Europeia, enquanto no MERCOSUL sua integração judicial revela-se ainda incipiente e frágil. É por isso também que a União Europeia pode contar com o TJUE como um seu aliado no processo de integração, destacando-se aí a fortalecida rede de cooperação judiciária já existente. Diferentemente acontece com o MERCOSUL, onde as desconfianças políticas e as assimetrias económicas entre os seus Estados-Partes impedem ou até mesmo inviabilizam a construção de uma integração judicial onde a cooperação entre os seus tribunais poderia vir a ser uma grande valia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Elisabeth. **MERCOSUL e União Europeia – Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá, 2011.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. **O retrato da integração pela via normativa do MERCOSUL: leis para o bloco ou para os Estados?**. 2012, disponível em «<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/viewFile/82495/85470>», última visualização em 05-03-2015.

BARNARD, Catherine; SHARPSTON E.. **The Changing Face of Article 177**. In: *Common Market Law Review*, vol. 34, 1997.

CRAIG, Paul; DE BÚRCA Gráinne. **EU Law. Text, Cases and Materials**. 23.<sup>a</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

GIUPPONI, María Belén Olmos. **Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR**. In: *Columbia Internacional*, nº 81, 2014, disponível em «<http://dspace.stir.ac.uk/handle/1893/21195>», última visualização em 04-03-2015.

GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no MERCOSUL: A Dialética construção da Integração Regional**. 2011, disponível em «<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>», última visualização em 03-03-2015.

GUERRA, Sidney. **MERCOSUL, do ideal bolivariano para a realidade atual (e quem sabe futura?)**. In: Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n.º 1, Asunción: RSTPR, 2013.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Reflexões sobre a solução de controvérsias do Mercosul**. In: Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n.º 1, Asunción: RSTPR, 2013, p. 13.

KLUMPP, Marianne. **La efectividad del sistema jurídico del Mercosur**. In: Maristela Basso (ed.) MERCOSUR: estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso, São Paulo: Atlas, 2007.

KRAPOHL, Sebastian; DINKEL, Julian; FAUDE, Benjamin. **Judicial integration in the Americas? A comparison of dispute settlement in NAFTA and MERCOSUR**. In: Bamberg Online Papers on Integration Research, 2009, disponível em «<http://nbnresolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-130556>», última visualização em 03-03-2015.

MADURO, Miguel Poiars. **Europe and the Constitution: What if this is As Good as It Gets?**. In: WEILER, J. H. H.; WJND, Marlene (eds.), European Constitutionalism Beyond the State, Cambridge: CambridgeUniversity Press, 2003.

MAGRASSI, Matia. **Reti Guidiziarie ed Equilibrio istituzionale nel processo de integrazione europea**. In: Roberto Toniatt e Matia Magrassi (eds.), Magistratura,

Giurisdizione ed Equilibrio Istituzionale – Dinamiche e Confronti Europei e Comparati, Milano: CEDAM, 2011.

McCOWN, Margaret. **The use of judge-made law in European judicial integration: precedent-based arguments in EU interinstitutional disputes**, in **Archive of European Integration**. 2001, disponível em «<http://aei.pitt.edu/2141/>», última visualização em 03-03-2015.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. **O processo de constitucionalização e democratização europeu (ou da legitimidade jurídico-política da União Europeia)**. Braga: Universidade do Minho, 2014.

PAIS, Sofia Oliveira. **Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia. Uma abordagem jurisprudencial**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

SARMIENTO, Daniel. **Poder Judicial e integración europea. La construcción de un modelo jurisdiccional para a Unión**. Madrid: Civitas, 2004.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia**. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.

STELZER, Joana; SILVA, Karine de Souza. **A política jurisprudencial na União Europeia: o princípio do reconhecimento mútuo e a livre circulação de mercadorias**. In: **Novos Estudos Jurídicos**, 2006, disponível em «<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/427>», última visualização em 03-03-2015.

STRAZZARI, Davide. **Cooperazione Giudiciaria nell'UE e principio del mutuo riconoscimento: quali riflessi sullo strumento del rinvio pregiudiziale?**. In: Roberto Toniatti; Mattia Magrassi (eds.), Magistratura, Giurisdizione ed Equilibri Istituzionali. Dinamiche e Confronti Europei e Comparati, Milano: CEDAM; 2011.

VIEGAS, Vera Lúcia. **Teoria da harmonização jurídica**. In: Novos Estudos Jurídicos, v.9, nº 3, 2004.

VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPINNI, Carolina Gomes. **Análise da aplicação das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes**. In: Centro Argentino de Estudios Internacionales – Programa Derecho Internacional, disponível em «[www.caei.com.ar](http://www.caei.com.ar)», última visualização em 04-03-2015.